



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10931/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande

Responsáveis: Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello (período 01.01.2012 a 02.04.2012); Eduardo de Azevedo Galdino (23.04.2012 a 31.12.2012)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00832/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10931/13 referente à Prestação de Contas da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Srs. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello (período 01.01.2012 a 02.04.2012) e Eduardo de Azevedo Galdino (23.04.2012 a 31.12.2012), referente ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta relator, em:

1. julgar regular a prestação de contas da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Srs. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello (período 01.01.2012 a 02.04.2012) e Eduardo de Azevedo Galdino (23.04.2012 a 31.12.2012), referente ao exercício financeiro de 2012;
2. recomendar à atual gestão da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das inconsistências apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de junho de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10931/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10931/13 trata da Prestação de Contas da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Srs. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello (período 01.01.2012 a 02.04.2012) e Eduardo de Azevedo Galdino (23.04.2012 a 31.12.2012), referente ao exercício financeiro de 2012.

A Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Campina Grande. Tem como objetivo formular, planejar e implementar a Política Municipal de Esporte e Lazer, coordenando as ações dela decorrente, além de gerir e articular as pláticas direcionadas aos jovens dentro do governo e junto à sociedade.

A PCA da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande se constitui como parte integrante da PCA apresentada pelo Poder Executivo do Município de Campina Grande (Processo TC nº 05053/13). Entretanto, com fulcro na permissão normativa constante do inciso I do § 1º do art. 4º da RN 03/2010, alterada pela RN-TC 04/2013, esta Corte de Contas determinou a instauração de processos autônomos de PCA para os órgãos da administração direta municipal que se enquadrem no critério objetivo, de pertencer a Município que apresente coeficiente individual do FPM igual ou superior a 4 (quatro). Foi então formalizado o presente processo de prestação de contas da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a)** a Lei nº 5.142/2012, de 05/01/2012, referente ao orçamento anual (LOA) para o exercício de 2012, fixou a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, no montante de R\$ 6.662.000,00, equivalente a 0,80% da despesa total fixada na LOA (R\$ 830.528.234,00);
- b)** a despesa realizada equivaleu a R\$ 3.059.754,89, que correspondeu a 0,51% da despesa total empenhada pelo Município de Campina Grande (R\$ 594.020.769,20);
- c)** a despesa realizada foi distribuída em R\$ 1.728.544,07, *Pessoal e Encargos Sociais*, R\$ 757.141,20, *Outras Despesas Correntes* e R\$ 574.069,62, *Investimentos*, que corresponderam, respectivamente, a 56,49%, 24,75% e 18,76%;
- d)** os restos a pagar inscritos no final do exercício atingiram o valor de R\$ 754.389,41, correspondendo a 24,65% do total das despesas empenhadas no Gabinete do Prefeito.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou as seguintes irregularidades, de responsabilidade dos gestores da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10931/13

I – Irregularidades de responsabilidade do Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello (período 01.01.2012 a 02.04.2012)

1. despesas sem os devidos procedimentos licitatórios no montante de R\$ 150.269,76;
2. despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 150.269,76, com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

II – Irregularidades de responsabilidade do Sr. Eduardo de Azevedo Galdino (23.04.2012 a 31.12.2012)

1. despesas sem os devidos procedimentos licitatórios no montante de R\$ 249.936,89;
2. despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 249.936,89, com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda;
3. despesas não comprovadas no montante de R\$ 155.334,86.

A Auditoria entendeu necessária, além da notificação do ex-gestor, a notificação do ex-Secretário de Finanças, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, do ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças, Sr. Rennan Trajano Farias, tendo em vista serem responsáveis pelos pagamentos efetuados no período, bem como notificação do ex-prefeito, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto. E, ainda, da empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, para que forneça os documentos relativos aos seus empregados, conforme explicitado nos autos.

Compareceram aos autos para apresentação de defesa Srs. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello e Eduardo de Azevedo Galdino, Ex-Secretários de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, bem como o Sr. Júlio César de Arruda Cabral, Ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, e o Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, Ex-Prefeito do Município.

I – Defesa do Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello

- 1. Despesas sem os devidos procedimentos licitatórios no montante de R\$ 150.269,76**

O defendente alega que o Pregão nº 046/08 foi julgado regular por esta Corte de Contas.

A Unidade Técnica esclarece que a falha não diz respeito ao procedimento licitatório, mas ao fato de que as despesas realizadas no exercício junto à empresa Maranata não estão amparadas por licitação. A Auditoria justifica a inclusão da irregularidade tendo em vista que os documentos apresentados por ocasião da análise de 2012 serem os mesmos já considerados para 2011 e/ou não conterem aditivos ou apostilamentos que promovessem alteração de valor ou autorização de reajuste que dessem sustentação às despesas realizadas em 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10931/13

2. Despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 150.269,76, com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda

A defesa não tece comentários sobre a falha, limitando-se a juntar documentação aos autos.

O Órgão de Instrução mantém o entendimento exposto. Por ocasião da inspeção in loco solicitou a documentação relativa à despesa realizada, bem como ao registro dos empregados contratados pela empresa Maranata que teriam prestado serviços ao município. A Auditoria entendeu que a documentação fornecida apenas comprova o processo de pagamento efetuado e que não explicita a real materialização dos supostos serviços. Não foram fornecidos registros ou folhas de pagamentos dos empregados e comprovações de recolhimentos previdenciários. A Auditoria, portanto, considerou a despesa como insuficientemente comprovada.

II – Defesa do Sr. Eduardo de Azevedo Galdino

1. Despesas sem os devidos procedimentos licitatórios no montante de R\$ 249.936,89

A defesa apresenta semelhante argumento ao utilizado pelo Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello em suas alegações, razão pela qual a mantém a análise já proferida.

2. Despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 249.936,89, com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda

O defendente informa que faz juntar todas as folhas de pagamento de pessoal, comprovando a realização das despesas.

A Auditoria repete seu entendimento inicial, também já exposto na defesa anterior, acrescentado que a única documentação diferente daquela já apresentada no doc. TC nº 37597/14 trata de guias da Previdência Social paga pela Maranata. A Unidade Técnica observa que os documentos em nada esclarecem que os citados recolhimentos referem-se especificamente ao pagamento dos serviços prestados pela empresa à Prefeitura de Campina Grande, podendo ter relação com serviços feitos a particulares ou outras prefeituras, pois as informações não se complementam.

3. Despesas não comprovadas no montante de R\$ 155.334,86

O ex-gestor alega que a constatação da Auditoria decorreu do não fornecimento da documentação pela atual gestão. Anexa, na oportunidade da defesa, a documentação dos empenhos 02654 e 02656, nos valores de R\$ 79.297,29 e R\$ 76.037,57, respectivamente.

O Órgão de Instrução informa que a documentação trata de boletim de medição da obra e duas notas fiscais de serviços, o que considera insuficiente para comprovação do pagamento, pois não foram encaminhadas as Notas de Empenho, de Liquidação, ordem de pagamento, recibos de quitação, cópias de cheques ou comprovantes de transferências entre contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10931/13

III – Defesa do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral

Argumenta não ser autoridade responsável para a apresentação da documentação sobre a Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer, cabendo tal responsabilidade aos ordenadores de despesas, pois a Secretaria de Finanças apenas fazia o repasse dos recursos solicitados.

A Auditoria não acolhe os argumentos apresentados, entendendo que cabe ao gestor comprovar as despesas realizadas sob seu gerenciamento, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 15/02, em seu §1º, art. 7º, que ao atribuir competência aos Secretários Municipais, especifica caber ao secretário de finanças a promoção da execução orçamentária do município, entre outras.

IV – Defesa do Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

O ex-Chefe do Executivo de Campina Grande requer a exclusão de sua responsabilidade na presente prestação de contas com base no disposto na Lei Complementar do Município nº 029, de 05 de dezembro de 2005, que atribui aos Secretários Municipais competência para a prática de atos de ordenação de despesas.

O Órgão de Instrução argumenta que cabe ao Chefe do Poder Executivo a escolha de representantes, para auxiliá-lo na condução da máquina administrativa, e que a delegação de competência não o exime de ser responsável solidariamente pelos atos de seus subordinados.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- a) REPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello e do Sr. Eduardo de Azevedo Galdino, na condição de gestores da Secretaria Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande no exercício de 2012;
- b) ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos referidos Gestores, haja vista as despesas executadas irregularmente sem a correspondente comprovação, nos valores consignados pela Auditoria;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA** àquelas autoridades por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10931/13

- f) ENVIO DE CÓPIA da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos foram agendados para a sessão de 06 de junho de 2017 e, naquela ocasião, a defesa, em preliminar, citou decisões desta Corte de Contas, entre elas a do Processo TC 10929/13, Acórdão AC2 TC 01495/16, Prestação de Contas da Secretaria de Educação de Campina Grande, exercício de 2012, onde foram consideradas regulares a licitação e as despesas realizadas com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

O Órgão de Instrução, ao analisar a presente prestação de contas, apontou irregularidades, aos dois ex-gestores, que envolvem despesas sem o devido procedimento licitatório e despesas insuficientemente comprovadas. As duas falhas estão relacionadas ao mesmo objeto: serviços prestados pela empresa Maranata. No tocante à licitação, desde o exercício de 2011, o Órgão de Instrução havia registrado que as referidas despesas não se encontravam amparadas por procedimento licitatório, também não havia sido apresentados aditivos ou apostilamentos que dessem sustentação às despesas realizadas em 2012. No que diz respeito à comprovação, a Unidade Técnica solicitou documentação, tanto da Secretaria como da referida empresa, mas não obteve as informações acerca dos empregados e seus registros, que comprovassem a prestação do serviço.

Em análise da preliminar suscitada pela defesa, observou-se que consta do Processo 10929/13, fls. 222/227, os termos aditivos 5º e 6º, que tiveram por escopo prorrogar a vigência do contrato. Por força destes instrumentos, o contrato firmado esteve vigente no período de 01/01/2012 a 30/09/2012 (5º aditivo) e 01/10/2012 a 30/06/2013 (6º aditivo). No que tange ao reajuste de preços, consta do referido processo informação acerca do documento TC nº 10930/12, sobre o qual transcrevo o respectivo entendimento:

(...) encontram-se termos de apostilamento, por meio dos quais foram promovidos reajustes ao valor contratual, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. Neste documento, observa-se a existência de quatro apostilamentos, que tiveram por finalidade reajustar o valor contratual, sendo o último deles firmado em meados de fevereiro de 2011. Segundo as informações ali captadas, o valor contratual, a partir daquele momento, passaria a ser de R\$15.655.583,43.

Consoante se observa, existiram, pois, aditivos contratuais que mantiveram o contrato em plena vigência durante o ano de 2012, assim como existiu apostilamento atualizando/reajustando o valor da avença a partir do ano de 2011. À falta de notícia sobre outros apostilamentos subsequentes não se tem certeza de que o valor contratual fora igualmente reajustado em 2012, muito embora seja razoável presumir que o tenha sido, tendo em vista que a correção do valor vinha sendo solicitada em todos os exercícios pela empresa contratada (v. Documento TC 19310/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10931/13

No que diz respeito à comprovação das despesas junto à Maranata, o entendimento que embasou a decisão do Acórdão AC2 TC 01495/16 é o que segue:

Quanto à insuficiência de comprovação destas despesas, na instrução inicial (Documento TC 18398/14) constam as notas de empenhos relativas aos gastos questionados, acompanhadas das notas fiscais correspondentes, ordens de pagamento, recibos e as folhas de pagamento do pessoal da empresa contratada, objeto de cada empenho.

A Auditoria, não acatou a documentação apresentada alegando que seriam insuficientes para a comprovação das despesas. Para o Órgão de Instrução, seria necessária para a comprovação das despesas a comprovação do recolhimento previdenciário ao INSS desses empregados, bem como do empregador, relativa ao exercício de 2012, a cópia da GFIP, mês a mês, relativa ao exercício de 2012, inclusive do 13º salário e a comprovação do recolhimento do FGTS destes empregados referentes ao exercício de 2012.

Todavia, como se pode observar, consta a relação dos prestadores de serviços contratados pela empresa que prestaram serviços à Secretaria, indicando os nomes e a ocupação de cada funcionário. Tangente aos demais itens exigidos pela Unidade Técnica, tratam-se de possíveis pendências previdenciárias e trabalhistas. Assim, as informações devem ser endereçadas à Receita Federal e à Delegacia Regional do Trabalho, com cópias dos documentos respectivos, para a apuração de possíveis infringências às leis trabalhistas e previdenciárias.

No tocante ao procedimento licitatório, o Pregão 46/2008, do qual decorreu o contrato 139/2008/SAD/PMCG, foi objeto de exame por parte dessa Corte de Contas, tendo sido julgado regular com ressalvas, em grau de Recurso de Apelação por meio do Acórdão APL - TC 01267/10.

Acompanhando entendimento já proferido por esta Corte de Contas em relação à matéria, fica afastada as falhas relacionadas à empresa Maranata.

Quanto às despesas não comprovadas, relativas aos empenhos 02654 e 02656, a defesa anexou boletim de medição, notas fiscais de serviços, o que a Auditoria considerou insuficiente para comprovação. Pelo histórico do empenho, constante do SAGRES, verifica-se que a despesa é referente à execução da obra de construção de uma quadra poliesportiva e não contém nos autos qualquer informação de que a obra não tenha sido executada, ou que tenha havido qualquer irregularidade na sua execução. Não cabe, portanto, responsabilização aos ex-gestores pelo montante apontado.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue regular a prestação de contas da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Srs. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello (período 01.01.2012 a 02.04.2012) e Eduardo de Azevedo Galdino (23.04.2012 a 31.12.2012), referente ao exercício financeiro de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10931/13

2. recomende à atual gestão da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das inconsistências apontadas.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de junho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 13 de Junho de 2017 às 14:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2017 às 12:22



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2017 às 10:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO